



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 491/2021**

**Autora: Deputada Dra. Mayara Pinheiro**

**Relator: Deputado Carlinhos Bessa**

**Institui o “Agosto Cinza” no Estado do Amazonas e dá outras providências.**

**PARECER**

Submete-se a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 491/2021, encaminhada pela Excelentíssima Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, que ***“Institui o “Agosto Cinza” no Estado do Amazonas e dá outras providências”.***

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a”, c/c Art. 127 §1º, inciso III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer deste Relator.

É o relatório.

Passo ao exame.

**I – Fundamentação**

O Projeto de Lei tem por finalidade instituir o mês do “Agosto Cinza” para reforçar a importância da conscientização da população e auxiliar na concretização





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

das ações instituídas no Código Florestal, e, assim, evitar que as queimadas matem os animais, florestas e até causem danos aos moradores das redondezas.

Analizando o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente, onde nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Constituição Federal de 1988 respaldou a prevenção contra crimes lesivos ao meio ambiente em seu artigo 225 que prescreve o seguinte:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Por fim se verifica que o Projeto de Lei de n.491/2021 obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, tendo o condão da constitucionalidade.

**II - Voto do Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação constitucional, que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - **CCJR**, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 491/2021**.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de novembro de 2021.

**Deputado Carlinhos Bessa - PV**

**RELATOR**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 16/02/2022 11:04:08  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 14/02/2022 19:19:05  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 23/11/2021 08:16:12

